

ACÓRDÃO Nº 04/2022 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 110/2022

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: LUCIANO JOSÉ FALCÃO LACERDA

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE

REPRESENTANTE LEGAL: OSVALDO SESTÁRIO FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE

REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES

DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A2/2022. ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO. Nos termos do art. 133 do CBJD a decisão produzirá efeitos imediatos, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores. Em havendo condenação – hipótese dos autos –, os “efeitos *produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação*”. Assim, na primeira hora do dia 08/11/2022, dia seguinte à proclamação do resultado do julgamento que resultou na suspensão, por duas partidas, do jogador RAYKAR DOS SANTOS CAMPOS, a decisão já produziu seus efeitos. No caso, como o atleta já havia cumprido a punição automática, de uma partida, restava pendente a complementação da pena imposta, de mais uma partida, que seria justamente a realizada no dia seguinte ao julgamento – 08/11/2022, independentemente do horário de sua realização. Irregular, portanto, a escalação do atleta.

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 110/2022, de competência da Segunda Comissão Disciplinar, em face do denunciado PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE, por ter praticado eventual infração em partida do CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A2/2022, entre os clubes MAGUARY E PETROLINA, em 08/11/2022.

A denúncia é oferecida nos seguintes termos: “O DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, ENVIOU PARA ESTE TRIBUNAL, A COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE JOGADOR, CIJ 16-22, PARA ANÁLISE E TOMADA DAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

A INFORMAÇÃO PRESTADA DÁ CONTA DE QUE APÓS PESQUISA EFETUADA PELO DCO-FPF, CONCLUIU-SE QUE A ASSOCIAÇÃO PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE, INFRINGIU O REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO EM SEU ART. 24 E ART. 48 DO RGC.

A NORMA LEGAL DO ART. 24 PREVE O SEGUINTE: É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS CLUBES O CONTROLE DE CARTÕES RECEBIDOS PELOS SEUS ATLETAS.

O ART. 48 EXPRESSA: É RESPONSABILIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA DE CADA CLUBE DISPUTANTE DA COMPETIÇÃO O CONTROLE E CUMPRIMENTO DE PENALIDADES DECORRENTES DE APLICAÇÃO DE CARTÕES AMARELOS E OU VERMELHOS, BEM COMO DE SANÇÕES APLICADAS PELA JUSTIÇA DESPORTIVA, ANTI DOPAGEM E CNRD.

A MATÉRIA ANALISADA SE RELACIONA AO FATO DE QUE O PETROLINA INCLUIU NA PARTIDA REALIZADA CONTRA O MAGUARY NO DIA 08/11/2022 O ATLETA RAYKAR DOS SANTOS CAMPOS, ESTANDO O MESMO PENDENTE DE CONDENAÇÃO APLICADA PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD.

OCORRE QUE O REFERIDO JOGADOR FÔRA CONDENADO À SUSPENSÃO POR DUAS PARTIDAS, SENDO NO ENTANTO INCLUÍDO EM JOGO OFICIAL NO DIA SEGUINTE AO JULGAMENTO, SEM O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO.

A ENTIDADE ADMINISTRATIVA, MANDOU EM ANEXO A DOCUMENTAÇÃO PROBANTE, BOLETIM DO TJD E A SÚMULA REFERENCIADA, COMO PROVAS DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO ENCAMINHADA.

ANALISADA A MATÉRIA ESTA PROCURADORIA ENTENDE COMO PERTINENTE A DENÚNCIA DO DEPARTAMENTO COMPETENTE, DIANTE DAS PROVAS APRESENTADAS E EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DOS REGULAMENTOS QUE ENVOLVEM A COMPETIÇÃO O CLUBE HAVER INFRINGIDO TAMBÉM O CBJD.

DIANTE DO EXPOSTO, O PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE ESTÁ INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 214 DO CBJD."

Pelas razões expostas, a Procuradoria ofereceu a denúncia, prosseguindo o feito nos termos do art. 78-A e seguinte, requisitando a juntada de antecedentes disciplinares dos denunciados.

A sessão foi realizada de forma híbrida, com alguns participantes presentes fisicamente, e outra parte, de forma remota (telepresencial).

É o relatório.

VOTO:

Trata-se o presente caso de análise da conduta praticada pelo denunciado acima qualificado, em partida disputada pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A2/2022, entre os clubes MAGUARY E PETROLINA, realizada em 08/11/2022.

A Procuradora da Justiça Desportiva de Pernambuco reiterou todos os termos da denúncia.

O denunciado apresentou defesa oral, por meio do advogado OSVALDO SESTÁRIO FILHO.

O Terceiro Interessado proferiu sustentação oral por meio do advogado JOÃO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES

Não foram apresentadas provas de vídeo ou testemunhais, e também não foi ouvido o denunciado.

Do terceiro interessado:

Inicialmente houve deliberação com relação à regularidade do ingresso do terceiro interessado, o BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE, tendo a defesa questionado a data de apresentação dos documentos de habilitação, que ocorreu no mesmo dia da sessão de julgamento, fato que estaria em desacordo com a regra do CBJD.

No aspecto, o caput do art. 55 do CBJD prevê o seguinte: *“Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*

Ocorre que o dia anterior ao julgamento foi um feriado nacional (15 de novembro), de forma que o prazo para o requerimento, prorrogado para o dia útil seguinte, passou a ter o termo final o dia 16 de novembro, dia do julgamento, razão pela qual, reputo tempestivo o pedido de ingresso do terceiro interessado.

O advogado de defesa solicitou que constasse no acórdão seu protesto com relação à aceitação do terceiro interessado.

Da alegação de nulidade de citação:

A defesa arguiu a nulidade do processo, ao argumento de que o clube não fora intimado da sessão de julgamento da Primeira Comissão Disciplinar realizada em 07/11/2022, em que foi julgado o processo nº 099/2022, que resultou na pena de suspensão de duas partidas para o atleta RAYKAR DOS SANTOS CAMPOS.

Ocorre que, em sua defesa, o clube denunciado afirmou que deu cumprimento à decisão, deixando de escalar o jogador punido, na partida do dia 10/11/2022, anexando, inclusive, a súmula dessa partida, para comprovar sua alegação. Nesse contexto, está

caracterizada a ciência inequívoca do resultado do julgamento do processo 099/2022, sendo esse o momento para arguição de eventual nulidade do feito em referência. Não o fazendo, incide à espécie o instituto da preclusão. A propósito, o regramento contido no artigo 53, *caput*, do CBJD:

Art. 53. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Apenas a título de argumentação, ainda que não se verificasse o óbice da preclusão, na hipótese, o edital de convocação foi devidamente publicado no sítio eletrônico da federação Pernambucana de Futebol, não havendo que se falar em irregularidade, no aspecto.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade.

Da alegação de ausência de intimação do resultado do julgamento, em momento anterior à partida realizada em 08/11/2022.

Consta dos autos COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE JOGADOR remetida pela Diretoria de Competições (DCO) da Federação Pernambucana de Futebol (FPF), contendo denúncia nos termos narrados pelo Exmo. Procurador Dr. ROBERTO IVO DA COSTA, consoante relatório supra.

A defesa defende a absolvição, alegando que o julgamento do processo 099/2022, que resultou na pena de suspensão de duas partidas para o atleta RAYKAR DOS SANTOS CAMPOS, ocorreu em 07/11/2022, mas o resultado só foi publicado no dia seguinte (08/11/2022) às 19:10h, horário posterior ao da partida em análise, que foi realizada às 15:00h do dia 08/11/2022.

Em que pese a elogiável defesa apresentada pelo denunciado, por meio de seu advogado, não há, no caso em análise, como acatar a tese de ausência de intimação, uma vez que há previsão expressa, no CBJD, com relação à ciência das partes, dos resultados dos julgamentos. A propósito, o art. 133, *caput*, do referido código:

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzirão a partir do dia seguinte à proclamação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Como se observa, a decisão produzirá efeitos imediatos, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores. Em havendo condenação – hipótese dos autos –, os “efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação”. Assim, na primeira hora do dia 08/11/2022, dia seguinte à proclamação do resultado do julgamento que resultou na suspensão, por duas partidas, do jogador RAYKAR DOS SANTOS CAMPOS, a decisão já produziu seus efeitos.

No caso, como o atleta já havia cumprido a punição automática, de uma partida, restava pendente a complementação da pena imposta, de mais uma partida, que seria justamente a realizada no dia seguinte ao julgamento – 08/11/2022, independentemente do horário de sua realização.

Irregular, portanto, a escalação do atleta.

Da dosimetria da pena.

Em face da escalação de atleta em situação irregular, o clube denunciado incorreu na conduta tipificada no art. 214 do CBJD, de seguinte redação:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos

pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Considerando que a irregularidade foi constatada em uma única partida, cujo resultado foi empate (resultando em um ponto para a equipe), e ainda, que 3 (três) pontos é o máximo atribuído a uma vitória no regulamento da competição, voto pela condenação da equipe do PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE à perda de 4 (quatro) pontos.

Por outro lado, com relação à pena pecuniária (cumulativa, na hipótese), considerando a reincidência da equipe (em que pese a condenação indicada na certidão de antecedentes anexada pela Secretaria, datar de mais de um ano atrás [22/09/2021], observa-se dessa mesma certidão, que a penalidade encontra-se “em aberto” - vide §2º do art. 179 do CBJD), arbitro multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco: a) por unanimidade, deferir o ingresso do terceiro interessado; b) por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual; e C) por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE como incurso do art. 214 do CBJD, aplicando a pena de perda de 4 (quatro) pontos, acrescida de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recife, 16 de novembro de 2022.

Luciano José Falcão Lacerda (assinado digitalmente)

Auditor – 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF